

FATORES ENDÓGENOS DA CRIMINALIDADE *

* Monografia apresentada na disciplina “Criminologia e Vitimologia”, do Curso de Mestrado da FDC (Faculdade de Direito de Campos).

Fernando Faria Miller

Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro, aposentado. Advogado. Mestre em Direito. Professor de Direito Processual Civil nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Campos-RJ.

SUMÁRIO

1. A CONDUTA NORMAL E A CONDUTA DESVIANTE. 1.1 Os padrões normais de conduta. 1.2. A conduta desviante. 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINOLOGIA. 2.1. Fase empírica. 2.2. Os precursores de Lombroso. 2.3. Período da Antropologia Criminal. 2.3.1. Quem foi Cesar Lombroso. 2.3.2. A teoria da Lombroso. 2.3.3 Crítica à teoria de Lombroso. 2.3.4. O pensamento de Enrico Ferri. 2.3.5. Rafael Garófalo e a Política Criminal. 2.4. Período da Sociologia Criminal. 2.5. Período da Política Criminal ou Fase Eclética. 2.6. Fase da Criminologia da Reação Social. 3. A IMPUTABILIDADE PENAL. 3.1. O fundamento da imputabilidade. 3.2. A doença mental como causa excludente da imputabilidade. 4. A DOENÇA MENTAL COMO FATOR ENDÓGENO DO CRIME. 5. OS RECENTES ESTUDOS SOBRE O CÓDIGO GENÉTICO. 5.1. A tese referente ao "y" a mais. 5.2. O mapeamento do código genético humano. 6. CONCLUSÃO.

INTRODUÇÃO

Quando exerci o cargo de Promotor de Justiça na Comarca de São Sebastião do Alto-RJ, deparei com um caso criminal que me chamou a atenção pela insensibilidade moral do réu, visto que este matou o próprio pai com vários golpes de machado. O fato ocorreu após ligeira discussão entre ambos.

Lembro-me de que por ocasião do interrogatório, o réu não deu mostras de insanidade mental, daí porque a defesa não requereu o exame respectivo. Todavia, não me pareceu que tal conduta pudesse ser compatível com um ser humano mentalmente sadio. Recusei-me a conviver com a idéia de que um filho pudesse matar o pai com requintes de tamanha brutalidade e, ainda assim, fosse considerado como uma pessoa normal e penalmente imputável.

Em vista disso, promovi o incidente de insanidade, tendo sido o réu submetido a exame psiquiátrico. Para minha surpresa, o laudo dizia que o acusado não era portador de nenhuma anomalia psíquica. Todavia, lendo com atenção o referido laudo, este não me convenceu, parecendo-me inclusive pobre em informações técnicas. Insisti com o juiz para que novo exame fosse realizado, vindo então um outro laudo, este inteiramente diferente do anterior. Circunstanciado e melhor elaborado, o segundo laudo era taxativo em sua conclusão de que o réu era doente mental, portador de uma psicose que o tornava agressivo e perigoso.

Além desse caso, inúmeros outros foram por mim analisados ao longo de toda a minha carreira de Promotor de Justiça e também depois quando ingressei na Magistratura. No exercício do cargo de juiz, pude igualmente verificar que, via de regra, sempre que me deparava com o crime de homicídio – e com outras espécies de delitos graves – havia no réu um desvio de conduta que, na maioria das vezes, era proveniente de alguma anomalia psíquica.

Desde os tempos de acadêmico de Direito, nos estudos da disciplina de Medicina Legal, comecei a me interessar pelo assunto relacionado às doenças mentais, refletindo sobre o tema, sempre com a atenção voltada para a relação de tais anomalias com as causas da criminalidade.

Naquela época, quando ouvia dos professores de Direito Penal exacerbadas críticas às antigas idéias de Lombroso, sempre me punha a conjeturar: - será que realmente se poderia descartar totalmente a concepção de que existem fatores endógenos da criminalidade?

Nos tempos atuais, mormente com a evolução dos conceitos no campo da Psiquiatria, o pensamento que se tem sobre o assunto não é mais o de antigamente. Apesar da resistência ainda mantida por uma boa parte da doutrina – que o digam os defensores da chamada “Criminologia da Reação Social” – a verdade é que não podemos negar a influência de fatores endógenos na causação dos delitos.

O presente trabalho pretende desenvolver uma abordagem do tema, sem que se tenha, obviamente, a pretensão de trazer para esse terreno qualquer concepção inovadora. O que se objetiva, na verdade, é o estudo das causas da criminalidade sob o enfoque básico dos fatores endógenos, com uma breve passagem pela evolução histórica da criminologia nas suas diversas fases.

Ao abordarmos a conduta normal e a conduta desviante dos seres humanos, procuraremos analisar os atos reveladores de uma insensibilidade moral que nos desafia a reavaliar velhos entendimentos de penalistas e de sociólogos que sempre afirmaram que o delito resulta apenas de fatores ligados ao próprio meio.

Chegaremos, por fim, ao tratamento que atualmente deve ser dado ao tema, visto que, ao lado dos fatores exógenos, procuraremos demonstrar que as

causas endógenas jamais podem ser desprezadas quando se busca desenvolver um esforço para uma explicação para o maior desvio de conduta humana: - a prática do crime.

Cumprido salientar que na elaboração do presente trabalho, a despeito de terem sido consultados inúmeros autores, cujas obras foram utilizadas ao longo desta tarefa, a que serviu de principal base teórica, e na qual foram colhidas as maiores informações sobre o tema, é a do Prof. *Israel Drapkin – Manual de Criminologia* – livro que teve a tradução e adaptação da Prof^a *Ester Kosovski*.

1. A CONDUTA NORMAL E A CONDUTA DESVIANTE

1.1- OS PADRÕES NORMAIS DE CONDUTA

A conduta dos seres humanos, de modo geral, costuma ser classificada em *normal* e *desviantes*.

Tem-se como *conduta normal*, aquela que se amolda aos padrões gerais aceitos pela comunidade.

Outrossim, mesmo dentro de uma concepção de *normalidade*, existem pessoas que têm um comportamento que os diferenciam dos demais por uma forma distinta de vida ou em razão de serem possuidores de uma personalidade diversa da comum. É o caso, por exemplo, de certos artistas e de inúmeros outros tipos de pessoas cuja personalidade não é a geralmente observada na maioria dos integrantes do grupo social. Nem por isso, todavia, deixam de ser tidos como pessoas normais. Poder-se-ia até dizer que tais pessoas atuam com um *desvio médio de conduta*, no sentido positivo, não no negativo.

1.2 – A CONDUTA DESVIANTE

Existem dois tipos de desvios de conduta: os *desvios positivos* e os *desvios negativos*.

Os chamados *desvios positivos de conduta* são observados em pessoas voltadas para a prática do bem. Pode-se assim dizer que o desvio positivo máximo é a *santidade*, considerando-se que determinados seres humanos agem durante a vida de uma forma tão abnegada e altruística que são reconhecidos como verdadeiros benfeitores da humanidade. Pode ser citada como exemplo desse tipo de pessoa a Madre Teresa de Calcutá. Também podem ser assim considerados alguns cientistas que passam a vida inteira voltados de forma obstinada para a descoberta de alguma nova fórmula medicinal capaz de combater doenças tidas como incuráveis.

Por outro lado, os *desvios negativos de conduta* são os que se observam nas pessoas que se afastam dos padrões normais, mas no sentido do mal. Tais desvios também admitem graus, podendo ser médios e máximos. Os desvios negativos médios são os das pessoas sem escrúpulos, desonestas, que lesam direitos de terceiros, mas que não chegam a praticar crimes. Podem alguns, ainda dentro dessa categoria de pessoas, praticar contravenções penais, ou seja, delitos de menor gravidade.

O *desvio negativo máximo* consiste no crime. Tem-se aí a figura do criminoso, ou seja, da pessoa que transgredir a lei penal. A questão que se coloca, em tais circunstâncias – e que constitui o tema central deste trabalho – é indagar as causas que levam essas pessoas a agirem dessa forma. Por que cometem crimes? Seriam tais indivíduos normais, do ponto de vista psíquico?

Como se observa, o tema é deveras instigante. Afinal de contas, as causas que levaria as pessoas a cometer delitos seriam exógenas, advindas do próprio meio social? Ou seriam elas portadoras de anomalias mentais capazes de

justificar tal desvio de comportamento? Eis a indagação que aflige psiquiatras, psicólogos, sociólogos e penalistas, e para cuja resposta não existe um consenso, por mais de busque investigar as razões desses desvios.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINOLOGIA

2.1– FASE EMPÍRICA

Segundo o Prof. Israel Drapkin, esse período pode ser dividido nas seguintes etapas:

- a) Antigüidade remota;
- b) Antigüidade pagã ou grega (Hipócrates, Platão e Aristóteles);
- c) Antigüidade latina ou romana;
- d) Idade Média (Teólogos e sacerdotes, especialmente São Tomás de Aquino);
- e) Ciências ocultas ou pseudo-ciências. ¹

A Antigüidade Remota

Inexistem registros, nessa época, sobre a criminalidade. A doutrina refere-se apenas a algumas regras (como os Tabu) aplicáveis para a própria segurança do grupo.

A Antigüidade Pagã ou Grega

Hipócrates enfatiza o desvio da conduta humana com a célebre frase: “*Todo vício é fruto da loucura.*” Já Platão e Aristóteles procuravam fundamentar a criminalidade em causas econômicas, voltando-se, portanto, para uma explicação exógena da origem do crime. Platão foi o primeiro a enfatizar o aspecto intimidativo da pena.

Aristóteles, em sua obra “*Retórica*”, procurou estudar o caráter dos criminosos, observando os casos de reincidência, bem como as circunstâncias atenuantes do delito.

Antigüidade Latina ou Romana

O Direito Romano não trouxe grande contribuição ao tema.

Os doutrinadores ressaltam que quase nada se encontra nos escritos da época sobre estudos relativos à criminalidade.

A Idade Média

Nessa fase, sobressaem os estudos de teólogos e sacerdotes, especialmente São Tomás de Aquino, o qual relacionava a pobreza com os crimes contra o patrimônio.

¹ DRAPKIN, Israel. ***Manual de Criminologia***. Tradução e adaptação de Ester Kosovski. São Paulo: Ed. Bushatsky, 1978, p. 10.

Outrossim, no século XIII, na época de Afonso X, o chamado “*Código das 7 Partidas*” contém, segundo nos informa Drapkin, uma interessante descrição dos tipos de assassinos.

As Ciências Ocultas ou Pseudo-Ciências

Drapkin refere-se às ciências ocultas e sua importância no estudo histórico da criminalidade, podendo ser mencionadas:

- A *Astrologia* – estudava o destino dos homens pelo movimento dos astros;
- A *Oftalmoscopia* – buscava entender o caráter do indivíduo através da observação dos olhos;
- A *Metoposcopia* - estudava o caráter do homem pela observação das rugas da fronte;
- A *Quiromancia* – estuda o presente, passado e futuro mediante a análise das linhas das mãos.
- A *Fisiognomia* – é uma pseudo-ciência que reúne todas as anteriormente mencionadas e busca conhecer o caráter das pessoas pelo estudo do rosto e da conformação craniana. É a precursora da *Frenologia*, surgida no século XX.

Drapkin lembra que o Marquês de Moscardi (de Nápoles) “decidia em última instância, os processos que até ele chegavam. A pena que sempre aplica era de morte ou de prisão perpétua e terminava as sentenças com este acápito: ‘*Ouvidas acusação e defesa e examinada a tua face e cabeça*’...”²

Além dessas pseudo-ciências, há também referência à *Demonologia*, que afirmava haver indivíduos possuídos pelo demônio. Disso resultou, segundo informa o referido autor, o florescimento de todas as “*inquisições*” de que nos fala a história. Outrossim, essa ciência acabou por dar origem à *Psiquiatria*, na Idade Média.

Nessa época, diz Drapkin, “*consideravam-se possuídos pelo demônio os alienados (loucos) que eram perseguidos e encarcerados e também sacrificados pelos funestos Tribunais da Inquisição espalhados pelo mundo, também constituídos na América Latina na época da Conquista e Colônia, como uma ramificação dos existentes na Mãe Pátria.*”³

2.2. – OS PRECURSORES DE LOMBROSO

Esse período corresponde ao século XV, indo do Renascimento ao ano de 1875.

Em seu Manual de Criminologia, Israel Drapkin relaciona os precursores de Lombroso, destacando-se dentre eles:

I) Os filósofos e pensadores dos séculos XVI, XVII e XVIII, dentre os quais sobressai inicialmente o nome do inglês **Thomas Moro**, o primeiro a expor a necessidade de graduar as penas proporcionalmente aos delitos.

Naquela época, a Inglaterra passava por séria crise econômica, tendo ele publicado uma obra denominada “*Utopia*”, na qual salienta que quando há, em um país, miséria do povo, observa-se riqueza e ostentação nas classes superiores, o que dá origem a uma maior incidência de criminalidade.

Merecem especial destaque, nesse período:

² DRAPKIN, Israel. Ob. cit., p. 13.

³ Idem, p. 13.

- **John Howard** (1726-1780) – Preocupou-se, com grande devoção, à melhoria das prisões, realizando importante trabalho nesse sentido. É tido como o criador do sistema penitenciário.
- **Jeremias Bentham** (1748-1832). É o criador da doutrina do “utilitarismo”, cujo lema é o seguinte: “*O maior bem-estar para o maior número*”. Trata-se de uma doutrina que contém a maior parte dos princípios da profilaxia da criminalidade. Bentham foi o primeiro a referir-se a certas medidas preventivas do delito, depois denominadas por Ferri de “substitutivos penais”.⁴
- **Cesar Bonesana, Marquês de Beccaria** (1738-1794) – Ainda jovem, escreveu, aos 27 anos de idade, uma obra que constitui-se num importante protesto contra o injusto, cruel e arbitrário procedimento da justiça, afirmando num dos capítulos finais o seguinte: “*Para que todo castigo não seja um ato de violência exercido por um só ou por muitos contra um cidadão, deve essencialmente ser público, pronto, necessário, proporcional ao delito, ditado pelas leis e o menos rigoroso possível, atendidas todas as circunstâncias do caso.*”

Beccaria pregou vários postulados que foram de fundamental importância para o Direito Penal, podendo-se mencionar, dentre vários deles, os seguintes: a) somente as leis podem fixar as penas dos crimes; b)- somente os magistrados devem julgar os condenados; c)- proporcionalidade entre os delitos e as penas; d)- a sociedade não tem o direito de aplicar a pena de morte; e)- O réu não pode ser considerado culpado antes da sentença, etc.

II- Os fisiognomistas – Como acima mencionado, a Fisiognomia estudava o caráter dos indivíduos através dos traços fisionômicos do rosto. Esses estudos exerceram, naquela época, influência sobre a medicina, bem como sobre a literatura.

III- Os frenólogos – Frenologia é a teoria que estuda o caráter e as funções intelectuais humanas, baseando-se na conformação do crânio.⁵

Em se tratando de Frenologia, merecem referência as famosas *teorias das localizações cerebrais de Broca*, em meados do século XIX. Contudo, segundo observa Drapkin, antes de Broca, “Gall havia exposto a sua *teoria dos vultos cranianos*, nos quais pretendeu estabelecer a base dos defeitos e qualidades do indivíduo e da qual soube muito bem aproveitar-se Lombroso”.

“Gall também é o primeiro a afirmar e enfatizar a relação que há entre a personalidade do delinqüente e o ato delituoso, ou seja, a natureza do delito.”⁶

IV- Os psiquiatras e médicos de prisões – Nesta época, antes do século XIX, os médicos de prisões tinham por funções somente tratar dos presos doentes e examiná-los para verificar se eles poderiam ou não suportar a determinada tortura ou castigo. Foram precursores de Lombroso em sua tarefa de estudar o delinqüente.

Dentre esses psiquiatras, deve ser destacado o nome de **Felipe Pinel** (1745-1826), tendo sido ele o criador da moderna Psiquiatria. Antes dele, o louco era considerado possuído pelo diabo e por isso acorrentado. Pinel conseguiu, com seu prestígio e influência, elevar o alienado mental à categoria de doente.

Narra o Prof. Drapkin que o primeiro louco que foi estudado e libertado das correntes por Pinel foi um soldado de nome Chevigné, que se encontrava

⁴ DRAPKIN, Israel, ob. cit., p. 17.

⁵ BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, Aurélio. *O Novo Aurélio. Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 3ª ed., 1999, p. 942.

⁶ DRAPKIN, Israel. Ob. cit., p. 22-23.

encarcerado em La Santé, e este, segundo declarou o próprio Pinel em uma das suas obras, “*chorava como uma criança, ao se ver tratado como criatura humana.*”⁷

Nesse período merece também ser lembrado o nome do inglês **Esquirol** (1772-1840), discípulo de Pinel, que estudou uma série de delinquentes alienados, estabelecendo relações entre a loucura e o crime. É o criador do conceito de **monomania**, que deu lugar a uma nova modalidade do conceito psiquiátrico de **loucura moral (moral insanity)**, definida como a doença mental própria de uma pessoa com bom nível de inteligência, mas com graves defeitos ou transtornos de seus princípios morais.

Este conceito também foi utilizado por Lombroso para o estudo do criminoso nato. Não obstante, como salienta Drapkin, “atualmente, não falamos de *loucura moral*, mas de *constituição psicopática perversa.*”⁸

Um outro conceito a ser destacado foi o apresentado por **Morel** (1809-1873), relativo à *degeneração*, segundo o qual, ao fim de algumas gerações e devido a circunstâncias desfavoráveis, o indivíduo normal pode adquirir taras do tipo biológico, psicológico e moral.

Outrossim, dentre os adeptos mais modernos da Frenologia, deve-se fazer referência a **De Rolandis**, que foi o primeiro a fazer a autópsia de um criminoso, em 1835, e **Virgílio**, que em 1874, na sua obra “*Sulla natura morbosa del delitto*” referiu-se às características anormais dos delinquentes e estabeleceu como causa importante do delito, a anormalidade de seu autor, sendo estas as bases fundamentais da teoria lombrosiana, surgida dois anos depois.

Não se pode também deixar de mencionar a célebre “*Teoria da Evolução*”, de **C. Darwin**, que teve enorme importância científica no final do século XIX, cujo conceito de “*atavismo*” influenciou o trabalho de Lombroso.

2.3 – PERÍODO DA ANTROPOLOGIA CRIMINAL

A *Antropologia Criminal* tem por finalidade o estudo dos caracteres fisiopsíquicos do delincente, objetivando esclarecer a gênese do fato delituoso.

Os doutrinadores, de modo geral, consideram que os três grandes criadores do positivismo penal italiano — *Escola Positiva do Direito Penal* — foram **Cesar Lombroso**, o antropólogo; **Rafael Garófalo**, o jurista; e **Enrico Ferri**, o sociólogo.

Destaca-se aqui a figura de **CESAR LOMBROSO** (1835-1909), que, a despeito de todas as críticas que lhe são feitas, é tido como o pai da Criminologia Moderna.

Sua famosa teoria, traçada no “*L'uomo Delinquente*”, em que prega a existência do **criminoso nato**, provocou grande polêmica entre os estudiosos do Direito Penal, tendo pulverizado os princípios da Escola Clássica.

Enquanto a Escola Clássica sustenta a responsabilidade penal calcada no livre arbítrio, a Escola Positiva a ela se contrapõe, apoiando-se no positivismo jurídico. Surge daí o conflito entre o *livre arbítrio* e o *determinismo*.

2.3.1.- Quem foi Cesar Lombroso

Cesar Lombroso era italiano e viveu de 1835 e 1909.

Na juventude dedicou-se aos estudos de Medicina, havendo-se interessado sobretudo pela Psiquiatria. Fez sua tese de prova sobre a *pelagra*, doença

⁷ Idem, p. 23.

⁸ Idem, p. 24.

que grassava na Itália, e manifestava-se com afecções cutâneas e intestinais, seguidas de transtornos nervosos, que após o delírio, causavam a morte do paciente.

Após formar-se em Medicina, ingressou no exército como médico militar, tendo os primeiros contatos com os criminosos ao visitar os cárceres. Posteriormente, passou a trabalhar como médico do “Manicômio Judiciário” de Pesaro, onde teve a oportunidade de realizar autópsias em vários delinqüentes. Ao fazer a autópsia num determinado criminoso (de nome Vilella), observou uma terceira fosseta occipital ou média. Isso lhe chamou tanto a atenção que, a partir daí, desenvolveu estudos nesse sentido. Isso deu origem à sua *teoria do “atavismo”*, assim denominada porque também é encontrada essa espécie de fosseta em alguns crânios de homens primitivos e em símios.

De 1871 a 1876, Lombroso continuou trabalhando com esses elementos, culminando por publicar uma série de folhetos sob o nome de “**L’uomo delinqüente**”. Sua tese ganhou tanta importância que a sexta edição, publicada em Turim, em 1901, compreende quatro volumes e um atlas.⁹

Lombroso foi o criador da cátedra de Antropologia Criminal.

Observa Israel Drapkin que Lombroso “foi genial, embora um tanto inescrupuloso em seus estudos, pois exagerava o valor das cifras e dava outras sem base séria, estabelecendo assim uma verdadeira pirataria científica; mas tem o grande mérito de haver desviado a atenção da justiça para o homem que delinqüe. Da sua teoria, hoje em dia, não resta quase nada.”

2.3.2.- A Teoria de Lombroso

Cesar Lombroso não dizia que todos os criminosos eram natos, mas que o “verdadeiro” delinqüente era nato, ou seja, nasce delinqüente *semelhante ao louco moral*.

A teoria de Lombroso, para chegar ao perfil do criminoso nato, leva em consideração os seguintes fatores: o atavismo, as taras patológicas (epilepsia, loucura moral, etc) e as taras degenerativas (anatômicas, fisiológicas e psicológicas).

- **O Atavismo** – O criminoso nato, segundo essa doutrina, teria dois desvios básicos: um, a loucura moral e outro, a epilepsia.

O atavismo é a herança mediata, ou seja, anterior à imediata. Consiste, assim, num verdadeiro salto para trás no processo hereditário do indivíduo. Exemplo: se um membro de uma família real aparecesse hoje com um lábio leporino, poder-se-ia considerar que isso seria uma herança mediata de um antepassado do século XII, que apresentasse a mesma característica, desde que não houvesse outra razão para o aparecimento dessa anomalia.

Para explicar como o atavismo atuava sobre os delinqüentes natos, formaram-se duas correntes: a) para uns, era o *atavismo físico*; b)- para outros, o *atavismo moral*.

- **Taras patológicas** – Consistem na *loucura moral* (característica de pessoas inteligentes, mas que apresentavam graves transtornos de seus princípios morais) e na epilepsia.

Quanto à epilepsia, Lombroso ensinava que o *delito epilético* tem cinco características básicas:

- 1) Está em desacordo com os antecedentes e com a vida anterior do sujeito;

⁹ Informações colhidas no *Manual de Criminologia*, de Israel Drapkin. Ob. cit., p. 26.

- 2) O delito epilético é fulminante; é cometido com extrema instantaneidade;
- 3) Ferocidade e multiplicidade extraordinária das lesões. Geralmente o delinqüente epilético não provoca somente um ferimento, mas muitos.
- 4) O delinqüente epilético não tem cúmplices: age sozinho, pois atua fora de si;
- 5) Perde a lembrança do ato, esquecendo-o. Pode lembrar-se do fato, às vezes, mas com imprecisão e indiferença.

Não obstante, autores que o seguiram nesses estudos, explicam que o criminoso nato não era portador de uma epilepsia propriamente dita, mas de um caráter epileptóide, ou seja, de um caráter impulsivo e violento.

- **Taras anatômicas** – O delinqüente nato apresentava os seguintes caracteres anatômicos, que o distinguiam das pessoas normais: existência da fosseta occipital média e menor capacidade craniana. Além desses, outros traços seriam também marcantes: a mandíbula grande, o prognatismo (prolongamento das mandíbulas) superior ou inferior; as orelhas em forma de asa; tubérculo de Darwin (assimetria facial ou craniana). – Note-se que Lombroso achava que o normal seria a *simetria*, mas comprovou-se depois que o normal é a *assimetria*.

- **Taras degenerativas fisiológicas (funcionais):** o daltonismo, o mancinismo (surdez), a insensibilidade à dor, a precocidade sexual, etc.

Como acima se afirmou, dentre as críticas feitas a Lombroso, uma delas é a de que ele chegava a conclusões de forma leviana, ou seja, sem base científica. Um exemplo disso é a afirmativa de que esses indivíduos (os delinqüentes natos) teriam insensibilidade à dor, baseada unicamente na observação de que eles comumente tinham tatuagens no corpo. Isto, todavia, nada significa, tanto que os próprios marinheiros costumavam também usar tatuagens.

- **Taras psicológicas:** a vaidade, as ações impulsivas, o egocentrismo, as tendências alcoólicas, a negligência, as superstições, o uso da gíria, a imprevidência, a crueldade, a instabilidade, a indolência, etc.

2.3.3- Crítica à teoria de Lombroso

Segundo de colhe da doutrina, a crítica à teoria lombrosiana assenta-se em três pontos principais:

a)- Suas conclusões foram, muitas vezes, desprovidas de base científica, levando em consideração dados que não foram devidamente quantificados e avaliados;

b)- Outro equívoco por ele cometido foi o de negar a reeducação do homem, visto que hoje se sabe que muitos desvios da personalidade podem ser corrigidos. Inclusive degenerações de ordem física podem ser revertidas. O raquitismo, por exemplo, pode ser evitado na primeira e segunda infâncias. A criança também pode ser passível de reeducação em escolas especiais.

c)- Um terceiro erro de Lombroso foi de subestimar o meio ambiente como fator também determinante da criminalidade. Na atualidade, os fatores exógenos convivem com os endógenos na causação do delito. Há uma conjugação entre esses dois fatores.

Israel Drapkin, na obra já antes citada, salienta que as conclusões de Lombroso foram prematuras, baseadas em simples premissas. Por isso, explica-se “porque uma doutrina de tanta importância para a sua época, tenha sido derrubada tão fragorosamente três lustros depois.”

E acrescenta:

“É certo que há delinqüentes que apresentam os traços lombrosianos, mas também encontramos esses traços em homens inteligentes, em débeis mentais não delinqüentes, etc., como também há criminosos que não apresentam tais traços.”

“Lombroso não definiu o delito. Não poderia fazê-lo, pois se assim o fizesse, não chegaria a formular a sua doutrina do criminoso nato, baseado em fatos essencialmente mutáveis. Se aceitou a definição do *delito natural de Garófalo*, foi porque isto lhe permitiu maior liberdade de ação para definir o seu criminoso nato.”

“Garófalo, juiz italiano, colaborador de Lombroso, sustentou a teoria do delito natural, sob o fundamento de que sempre existiram atos puníveis, fatos considerados como delituosos; aceitando-se isto, é mais fácil encontrar apoio para a doutrina lombrosiana.”¹⁰

Ressalte-se, por fim, que Lombroso fez também um estudo comparativo entre os reinos vegetal e animal com o homem, chegando a conclusões verdadeiramente absurdas.

Assim, por exemplo, observou as plantas carnívoras, pretendendo encontrar uma similitude entre elas e os homens delinqüentes. Todavia, não aprofundou os seus estudos nesse sentido, deixando de observar o fato primário de que tais plantas têm essa natureza porque disso dependem para subsistir, sendo esta a única finalidade de sua conformação especial.

Apesar de tudo isso, e da procedência inegável de todas essas críticas, Lombroso teve o indiscutível mérito de haver conseguido, na análise do crime, desviar a atenção – somente concentrada no fato delituoso – para a pessoa do delinqüente.

2.3.4 – O PENSAMENTO DE ENRICO FERRI

Enrico Ferri (1856- 1929) foi um dos mais importantes sociólogos dessa época, autor da “teoria da imputabilidade e negação do livre arbítrio”.

Embora tenha defendido a existência de causas sociais (exógenas) na criminalidade, admitia também como preponderantes os fatores endógenos (físicos e biológicos) e, portanto, a figura do criminoso nato, tendo ele, de certa forma, acendido a polêmica entre os defensores das doutrinas do “livre arbítrio” e do “determinismo”, esta última condizente com a tese de Lombroso.

Essa controvérsia, em verdade, traduz-se pela indagação: quais os fatores que mais exercem influência na causação do crime: os endógenos ou os exógenos? Lombroso, Ferri e Garófalo defendiam a tese da preponderância dos fatores endógenos, negando, pois, que as pessoas tenham “livre arbítrio” de seguirem ou não a trajetória do crime. Se o fazem é por razões deterministas, ou seja, porque já nascem com essa tendência.

Classificou as causas dos delitos em biológicas, físicas e sociais.

— Causas biológicas: a herança, a constituição, etc.

— Causas físicas: o meio ambiente cosmotelúrico (clima, umidade, etc);

— Causas sociais: o ambiente social.

Ferri chegava a dizer que se conhecéssemos todas estas causas, poderíamos estabelecer com precisão o número exato de delitos a serem praticados numa sociedade. Isto, obviamente, constitui-se num inaceitável equívoco e num exagero que era próprio daquela época.

Segundo a classificação de Ferri, pode-se alinhar as seguintes espécies de delinqüentes: *nato, louco, ocasional, habitual e passional*.

Entendia que a pena não podia ter a natureza de castigo, sendo uma medida de defesa social. Assim, elaborou as suas medidas preventivas dos *substitutivos*

¹⁰ Drapkin, Israel. Ob. cit., p. 38.

penais, que permitem colocar o indivíduo em tal situação, e que o afaste da possibilidade de delinqüir.

2.3.5 – RAFAEL GARÓFALO E A POLÍTICA CRIMINAL

Rafael Garófalo (1852) – Foi quem deu o nome de Criminologia à ciência que estuda as causas do crime e se preocupa com a pessoa do delinqüente, publicando em 1884 a sua obra com esse nome.

Garófalo era jurista – Ministro da Corte de Apelação de Nápoles – e, observando que tanto Lombroso como Ferri não haviam definido o delito, propôs-se a fazê-lo, criando assim a teoria do *delito natural*.

Entendia ele que se existia um criminoso nato, deveria haver também um delito que sempre fosse considerado como tal, em qualquer lugar ou época, mas depois observou que o conceito de delito era completamente diferente entre um povo e outro. Por isso, resolveu direcionar suas investigações em outro sentido, procurando indagar a respeito dos *sentimentos* indispensáveis para a convivência social, que atuam como forças centrípetas, que unem os indivíduos para um fim, para o centro da sociedade, a fim de lutar contra as forças centrífugas individuais.

Assim, sintetizou dois sentimentos altruístas indispensáveis para a convivência social: a *piedade* e a *probidade*. E com base nisso, definiu o *delito natural como a ofensa aos sentimentos altruístas fundamentais de piedade e probidade*.¹¹

Mas, a seguir, passou a questionar o seu próprio conceito, observando que há indivíduos que se apiedam quando se maltrata um animal e outros que permanecem indiferentes até mesmo ante o sofrimento de seus seres mais próximos. Solucionou esse dilema, dizendo que devia considerar-se a média em que esses sentimentos existem em um grupo social.

Em vista disso, Garófalo, redefiniu o delito natural, passando a conceituá-lo como “*a ofensa aos sentimentos altruístas fundamentais de piedade e probidade, na medida média em que os possui um determinado grupo social*.”

Dizia Garófalo que “*o delinqüente não se denuncia apenas pelo ato criminoso, mas pela coerência desse ato com certos caracteres especiais; o crime não é nele, portanto, um fato isolado, mas o sintoma de uma anomalia moral*.”¹²

2.4 – PERÍODO DA SOCIOLOGIA CRIMINAL

No trabalho que ora desenvolvemos, buscamos enfrentar, sobretudo, a velha polêmica acerca dos fatores que mais influem na conduta do indivíduo. Afinal, quais as causas que mais atuam na motivação do delito: as endógenas ou as exógenas? Em outras palavras, o criminoso já nasce voltado para o crime, ou adquire essa tendência como produto do meio social? Lombroso, Ferri e Garófalo, como acima nos referimos, eram partidários da preponderância dos fatores endógenos sobre os exógenos.

Depois de expostos os pensamentos desses três expoentes da antropologia criminal, faremos rápidas considerações sobre as teorias que fazem parte da **Sociologia Criminal**.

O período da Sociologia Criminal compreende todas as doutrinas sociais que se levantaram contra a teoria de Lombroso, sustentando que a conduta

¹¹ DRAPKIN, Israel. Ob. cit., p. 47.

¹² GARÓFALO, Rafael. *Criminologia*, tradução de Danielle Maria Gonzaga. Campinas, SP: Péritas Editora, 1997, p. 49.

criminosa do indivíduo não sofre influência de fatores endógenos, mas sim de causas de natureza exógena.

De acordo com a classificação do Prof. Israel Drapkin, as doutrinas sociais podem ser divididas em três grupos:

- a) **As teorias antro-po-sociais** – tentam conciliar os fatores endógenos com os exógenos. Afirmam que o meio social influi sobre o delinqüente predisposto. Os seus principais formuladores teóricos são Manouvrier e Lacassagne.
- b) **As teorias sociais propriamente ditas** – eliminam os fatores endógenos como desencadeadores do crime, buscando explicar a gênese da criminalidade unicamente nas causas exógenas. Sustentam essa tese: *Gabriel Tarde, Max Nordau, Auber e Vaccaro*.
- c) **As teorias socialistas** – sustentam que dentre os fatores sociais o que contribui para a prática do crime é o econômico. Nessa linha de pensamento destacam os nomes de *Turatti, Colajanni, Battaglia, Rakowsky, Loria, etc.*

Dentre todos esses teóricos, que integram a Sociologia Criminal, talvez o que mereça maior destaque seja *Gabriel Tarde* (1834-1904), que publicou três importantes obras: "A criminalidade comparada", "As leis da imitação" e "A filosofia penal".

Na sua obra, "As Leis da Imitação", diz que a delinqüência é um fenômeno social, que decorre sobretudo da imitação. Estudando o comportamento dos indivíduos no grupo social, *Tarde* concluiu que 90% das pessoas não se encorajam a mudanças por razões de comodismo, fraqueza ou incapacidade, resignando-se com a rotina em que vivem. Os restantes 10% tomam iniciativas no sentido de mudanças, mas destes apenas 1% têm, efetivamente, comportamento inovador.

2.5 – PERÍODO DA POLÍTICA CRIMINAL OU FASE ECLÉTICA

Pode-se dizer que a velha polêmica, envolvendo a discussão sobre a prevalência dos fatores endógenos ou dos fatores exógenos na causação do crime, vista sob um outro enfoque, resume-se nos adeptos e nos opositores de Lombroso.

Esse debate acadêmico, por demais acalorado, teve uma trégua no período da política criminal, que também é conhecido como "fase eclética" justamente porque tentou-se conciliar as duas escolas: — a *italiana*, que defendia as idéias lombrosianas da preponderância dos fatores endógenos, e a *francesa*, que via o homem como produto do meio.

Surge, assim, a terceira escola (a chamada *Terza Scuola*), cujos principais defensores são *Carnevale e Alimena*.

Convém também mencionar a existência da *Escola Espiritualista*, que combate as idéias de Lombroso, dando preponderância ao conceito de "livre arbítrio".

Todas essas teorias procuram conciliar os fatores endógenos com as causas exógenas, assumindo, assim, uma postura que parece mais racional e condizente com a realidade vivenciada até nos dias atuais.

2.6 – FASE DA CRIMINOLOGIA DA REAÇÃO SOCIAL.

O estudo da criminologia, como estamos a ver, passa por diversos períodos ou fases. É de ressaltar-se que, contrapondo-se à *escola clássica* do Direito Penal, surgiu, nessa linha de evolução, a *escola positiva* (o *positivismo*), despertando um interesse especial pelo homem delinqüente.

Para o positivista, a ciência é absolutamente objetiva, daí porque é desta forma que se deve analisar a realidade, sem que fique impregnada pelo

subjetivismo do próprio observador. A epistemologia positivista trouxe inegável contribuição à criminologia, fazendo nascer a chamada *Psicologia do Passar à Ação*.

Em contrapartida, o *construcionismo social* deu origem à *Escola Interacionista*, que se interessa não apenas pelo comportamento desviante implicado no estudo da Criminologia, como também por outro tipo de comportamento desviante, o das desordens mentais, objeto da Psiquiatria.

A fenomenologia e a teoria crítica do Direito Penal geraram a Criminologia Crítica ou Radical – e a Nova Criminologia – incidindo também na Psiquiatria, ao sistematizar, em conjunto com a perspectiva interacionista, um corpo de conhecimentos que deu lugar ao que hoje se chama de *Antipsiquiatria*.¹³

A Criminologia da Reação Social compreende diversos graus, que podem ser assim alinhados:

I – Uma primeira orientação é a chamada **Criminologia Interacionista**, também denominada teoria da Rotulação ou da Estigmatização, podendo, assim, ser mencionadas:

- a) as teorias da **rotulação** — com destaque na Alemanha para o nome de *Howard Becker*, autor de "Uma Teoria da Ação Coletiva".
- b) as teorias do **estigma** — de *Erving Gofman*, na Inglaterra;

II - Compreende também os modelos analíticos que enfocam variáveis como a organização e a sofisticação da delinqüência (de *Austin Turk*), que influem na criminalização de homens e de comportamentos que têm sido definidos pelos códigos repressivos.

III – A Teoria do *Esterótipo do Delinqüente* – tese desenvolvida por *Denis Chapman*.

IV – Os Movimentos Radicais – Destacam-se como os principais movimentos radicais: o de *Berkeley*, a *National Deviancy Conference* e a *Nova Criminologia*.

V – Trata da *Teoria do Conhecimento e Criminologia*, indagando a respeito das idéias de Marx e sobre os princípios diretivos do Marxismo que podem ser úteis para construir uma Criminologia Marxista, propondo-se como modelo teórico a "Nova Criminologia".

Ainda no que se refere à Criminologia da Reação Social, precisa-se destacar a chamada **Antipsiquiatria**, que estuda fundamentalmente as doenças que não têm substrato biológico, consistindo em atitudes do indivíduo julgadas sob critérios éticos e culturais e que são vividas por ele com uma linguagem própria, a única à qual "o solitário, o rejeitado, o pobre e o ignorante podem recorrer, na esperança de obter o que não conseguiram por outros caminhos, quer dizer, a sua porção de amor humano".¹⁴

3. A IMPUTABILIDADE PENAL

3.1 – O FUNDAMENTO DA IMPUTABILIDADE

¹³ CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da Reação Social**, tradução e acréscimos de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 99.

¹⁴ BERLINGER, Giovanni: *Psiquiatria y Poder*, citado por LOLA ANIYAR DE CASTRO, ob. cit., p. 166.

Segundo Anibal Bruno, a imputabilidade penal é “o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”.¹⁵

O conceito de imputabilidade, em nosso Código Penal, é extraído, a *contrario sensu*, do disposto no art. 22, *caput*, que estabelece a inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado:

“É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Observa Damásio de Jesus que de acordo com a teoria da imputabilidade moral, “o homem é ser inteligente e livre e por isso responsável pelos atos praticados. Inversamente, quem não tem esses atributos, é inimputável. Sendo livre, tem condições de escolher entre o bem e o mal.”¹⁶

3.2 – A DOENÇA MENTAL COMO CAUSA EXCLUDENTE DA IMPUTABILIDADE

Como se depreende da leitura do art. 22, *caput*, do Código Penal, os doentes mentais são penalmente inimputáveis, justamente por estarem privados da capacidade de entender e de querer.

A lei não se refere especificamente às espécies de doenças mentais que atuam como causa excludente da imputabilidade, visto que todas as formas de psicopatias, desde que retirem do indivíduo a capacidade de discernimento, podem produzir essa consequência no âmbito penal.

Portanto, as *psicoses* – em quaisquer de suas variadas formas de manifestação (*esquiosofrenia, psicose maníaco depressiva, oligofrenia, etc*), são doenças mentais que tornam as pessoas incapazes de uma manifestação válida e consciente da vontade.

Salienta Magalhães Noronha que existem três critérios que buscam definir a inimputabilidade:

a) *Critério biológico ou etiológico* – Condiciona a imputabilidade à higidez mental do indivíduo. Assim, desde que diagnosticada a enfermidade mental, prescinde-se de investigações a respeito das condições psicológicas do agente no momento da prática do crime. Esse sistema é seguido em alguns países, dentre eles a França, Espanha, Chile, Bélgica e outros.

b) *Critério psicológico* – Ao contrário do anterior, contenta-se com as condições psíquicas do autor, no momento em que pratica o ato, sem indagar da existência de causa patológica que as tenha determinado. Assim, basta a ausência da capacidade intelectual e volitiva, para exculpar o agente.

c) *Critério biopsicológico* – Conjuga os dois sistemas anteriores, tendo sido o adotado pelo nosso Código Penal. Assim, para ser considerado inimputável, de acordo com o nosso regime penal, não basta o diagnóstico de que o agente é portador de alguma psicopatia, sendo também necessária a verificação de que, em decorrência da enfermidade, ele não possuía, no momento do fato, a capacidade de entender o caráter criminoso do fato e de agir de acordo com esse entendimento.¹⁷

Portanto, enfatiza ainda Magalhães Noronha, “a existência ou não de uma *causa biológica*, no fato, é matéria a ser investigada pelo perito, pelo psiquiatra.

¹⁵ BRUNO, Anibal. **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, vol. I, tomo 1º, 3º ed., 1967, p. 39.

¹⁶ JESUS, Damásio. **Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Ed. Saraiva, 1980, p. 418-419.

¹⁷ NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1968, 1º vol., p. 159-160.

Mas, ao seu pronunciamento não está adstrito o juiz que, aqui como sempre, conserva, no tocante às provas, a faculdade de *livre convencimento*".¹⁸

4. A DOENÇA MENTAL COMO FATOR ENDÓGENO DO CRIME

As severas críticas que sempre foram feitas a Lombroso talvez tenham sido de certa forma exageradas, considerando-se que sua teoria, apesar de não poder ser cientificamente adotada, teve ao menos o mérito de despertar o interesse pelo estudo das doenças mentais como causas endógenas da criminalidade.

É certo que a ciência até hoje não conseguiu desvendar os mistérios do cérebro humano. Todavia, não se pode mais negar que as enfermidades mentais inserem-se dentre os principais fatores que levam as pessoas à prática de delitos.

José Ingenieros, o primeiro latino-americano que propagou esta doutrina na América, tendo sido ele o primeiro do mundo a criar um Instituto de Criminologia (Buenos Aires, 1906), sustentava que a epilepsia referida por Lombroso consistia em desvios de natureza psicológica, não física.

Em sua obra *LA PSICOPATOLOGIA EN EL ARTE*, publicada em Buenos Aires, em 1920, assim se expressa:

*"La masa de la población criminal se recluta entre individuos anormales, incapaces de adaptarse a las condiciones de lucha por la vida, propia de su ambiente social. En muchos la degeneración es hereditaria: en su ascendencia hay delincuentes, alienados, neurópatas, alcoholistas, artríticos, etc. En otros la degeneración es adquirida, producto de condiciones propias del medio, primando entre los factores la miseria, el alcoholismo, la mala educación, la falta de higiene, el trabajo excesivo, etc. En todos los degenerados el órgano más falible es el cerebro; está destinado a funciones biológicas más evolucionadas y, por ende, su íntima textura es más sensible, más frágil. El engranaje de un cronómetro se descompone por un grano de arena o por un golpecillo que no molestan a un reloj de campanario; se gana en precisión lo que se pierde en tosca solidez. Así también el cerebro. La degeneración mental puede ya observarse en sujetos que aun no presentan caracteres físicos degenerativos."*¹⁹

Ainda que continue o cérebro humano dentro de uma verdadeira obscuridade para a ciência, já se conseguiu catalogar inúmeras anomalias mentais, dentre elas a esquizofrenia, a psicose maníaco depressiva, e outras.

Outrossim, não se pode negar que essas patologias podem desencadear, e constantemente o fazem, um comportamento agressivo e perigoso do ser humano, levando-o a prática de delitos dos mais graves, que agridem a sensibilidade das pessoas comuns.

Essa causa endógena de produção do crime é uma verdade inconteste. O problema é saber se, além delas, pode-se também admitir que o crime seja praticado por um indivíduo mentalmente sadio, motivado unicamente por fatores externos ou sociais.

5. OS RECENTES ESTUDOS SOBRE O CÓDIGO GENÉTICO

5.1.- A TESE REFERENTE AO "Y" A MAIS

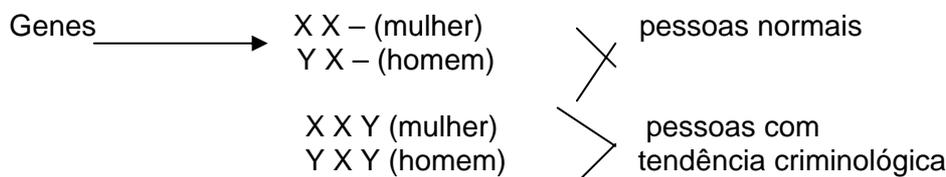
¹⁸ Idem, p. 160.

¹⁹ INGENIEROS, José. *La Psicopatología en el arte*. Buenos Aires: Talleres Gráf. Arg., 1920, p. 119.

Há cerca de vinte anos, estudos realizados nos Estados Unidos, a respeito do código genético, apontaram para uma conclusão deveras surpreendente, e que, segundo parece, não chegou a ganhar muito espaço dentre os cientistas.

Tais estudos revelaram que indivíduos que apresentam em seu código genético um "y" a mais teriam maior tendência para o crime.

Numa análise comparativa entre homens e mulheres normais e outras com diferente código genético, verificou-se que essas pessoas poderiam apresentar uma certa tendência criminológica. A referida tese pode ser resumida através do seguinte esquema gráfico:



5.2.- O MAPEAMENTO DO CÓDIGO GENÉTICO HUMANO

Recentemente, antes da conclusão do presente trabalho, eis que surge uma notícia que repercutiu de forma intensa nos meios científicos: finalmente acaba de ser decifrado o código genético humano, fruto de um trabalho que vinha sendo realizado há mais de dez anos, e que recebeu a denominação de *Projeto Genoma Humano*.

Ao ser veiculada tal notícia, o Presidente Bill Clinton, dos Estados Unidos, disse que "isso equivale a aprender a linguagem com que Deus criou a vida".

"O término do monumental esforço científico para seqüenciar os 3,1 bilhões de pares de "letras" químicas que compõem o DNA humano, anunciado com pompa em Washington, é realmente comparável aos grandes eventos que deram novos rumos à história da humanidade. Nosso código genético é agora um livro aberto à leitura de todos os interessados. Isso cria a expectativa de que as doenças com causas ligadas a problemas em nossos genes – catalogadas em mais de 11.000 – estão com os dias contados. Infelizmente, não é bem assim. Deu-se um passo gigantesco no campo do conhecimento da biologia molecular humana. Os resultados práticos disso, porém, ainda estão a décadas de distância. A ciência não sabe sequer ler direito as informações que acabam de ser decifradas."

"A seqüência completa do genoma humano — a lista, em ordem, de todas as bases químicas contendo as informações necessárias para formar um ser humano — é uma conquista científica de primeira grandeza. Erros nessas instruções biológicas causam a maioria das doenças humanas ou contribuem para elas."

"O *genoma* é o conjunto de instruções necessárias para formar um ser humano. Essas informações estão no DNA, uma longa molécula em formato de dupla hélice que carrega os genes compostos por quatro elementos básicos:

- A – (adenina)
- T – (timina)
- C – (citosina)
- G – (guanina)

O código de vida é formado pela combinação de **A**, **T**, **C** e **G**, que funcionam como letras arrumadas numa longa receita que determina desde a cor dos cabelos até a predisposição para certas doenças."

"As letras A, T, C e G formam os genes, estruturas com funções específicas. Estima-se que sejam cerca de 50.000 genes distribuídos ao longo do DNA. Os genes estão agrupados em conjuntos maiores, os cromossomos."

"Cada célula humana contém 23 pares de cromossomos. Cada cromossomo carrega um trecho de fita de DNA. Juntos, no núcleo da célula, reúnem

todas as informações genéticas de uma pessoa. O corpo humano é constituído de 100 trilhões de células e todas elas contêm uma cópia completa de DNA." ²⁰

Depois dessa fabulosa evolução científica, fica a indagação, no que concerne ao tema deste trabalho: — será que agora se poderá chegar a uma conclusão a respeito de uma possível tendência criminológica de alguns seres humanos? Será que se poderá definir, através do mapeamento genético, um maior grau de insensibilidade moral de certas pessoas que possa justificar a criminalidade?

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho, como antes enunciado, não poderia ter, obviamente, a pretensão de desenvolver uma abordagem exauriente de um tema tão complexo e angustiante.

O que nos propusemos a fazer foi apenas um estudo sistemático da matéria, motivados, como sempre estivemos, por essa contínua indagação sobre os motivos que podem levar o ser humano à prática de condutas tão desviantes da normalidade. Condutas que, a par de ofenderem o grupo social e a sua própria estrutura organizacional, agridem a sensibilidade das pessoas normais e mentalmente sadias.

O que, afinal de contas, pode dar ensejo à prática de delitos?

Nesse momento histórico, em que assistimos, estupefatos e esperançosos, a essa espantosa evolução da ciência, poder-se-ia negar a óbvia influência dos fatores endógenos como causas determinantes da criminalidade? Parece claro que disso não se pode duvidar.

O problema é saber se, além das causas internas, ou seja, além das anomalias psíquicas que levam o homem a delinquir, os fatores sociais, exógenos, também podem ser colocados nessa linha de causação. Isto implicaria em admitir que pessoas mentalmente sadias também podem matar, roubar, sequestrar, etc, motivados unicamente por fatores de ordem exógena (social ou econômica).

Parece que essa também é uma realidade que se coloca aos nossos olhos para nossa perplexidade. Difícil é aceitar que seres humanos sadios do ponto de vista psíquico, possam cometer tais atrocidades, passando incólumes por uma investigação psiquiátrica.

Isso nos leva a pensar, com tristeza, que o homem normal (poderia mesmo ser tido como normal?...) pode cometer delitos dessa espécie, numa demonstração de que a raça humana está ainda a léguas de distância de uma sensibilidade moral que se espera e deseja.

Mas, enfim, diante de todos os estudos até aqui realizados no campo científico, chega-se à conclusão, ainda que sem qualquer dose de certeza, de que fatores endógenos e exógenos podem coexistir como explicação da criminalidade.

Nos tempos atuais, mormente com a evolução dos conceitos no campo da Psiquiatria, o pensamento que se tem sobre o tema não pode, evidentemente, ser o que se tinha na época em que viveu Cesar Lombroso.

Mas, ao encerrar, queremos apenas deixar registrado que, quando Lombroso, em sua época, seguiu, em seu campo de pesquisa o caminho que o levou a imaginar a existência do criminoso nato, certamente foi porque ele se recusava a crer que um ser humano pudesse ser apenas mau, perverso, sem ser doente. Ademais, as críticas exarcebadas que a ele posteriormente foram assacadas, acabaram por desprezar e por deixar de lado fatores importantes de seu trabalho, que, afinal de contas, não foi feito na época em que vivemos. Cesar Lombroso não teve à sua disposição os dados científicos e os recursos de informática que hoje estão nas mãos de seus críticos.

²⁰ Matéria publicada na REVISTA VEJA, edição nº 1656, de 05/7/2000, p. 114-117.

BIBLIOGRAFIA

1. ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Reação Social*. Tradução e adaptação de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
 2. BRUNO, Aníbal. *Direito Penal. Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1967.
 3. CHRISTIIE, Nils. *A Indústria do Controle do Crime*. Tradução de Luiz Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
 4. DRAPKIN, Israel. *Manual de Criminologia*. Tradução e adaptação de Ester Kosovski. São Paulo: Ed. Bushatsky, 1978.
 5. FRAGOSO, Heleno. *Lições de Direito Penal. Parte Geral*. Rio de Janeiro, Ed. Forense.
 6. GARÓFALO, Rafael. *Criminologia*. Tradução de Danielle Maria Gonzaga. Campinas, SP: Péritas Editora, 1997
 7. HUNGRIA, Nelson e FRAGOSO, Heleno. *Comentários ao Código Penal*. volume V. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
 8. INGENIEROS, José. *La Psicopatología en el arte*. Buenos Aires: Talleres Gráf. Arg., 1920.
 9. JESUS, Damásio de. *Direito Penal. Parte Geral*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1980.
 10. NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal. Introdução e Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 1968.
 11. TAYLOR, WALTON, YOUNG. *Criminologia Crítica*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Ed. Graal.
-